

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. c) do n.º 1 do art.º 18.º, verba 2.22 da lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - Aluguer de WC's portáteis, às prestações de serviços relacionadas com a recolha, armazenamento, transporte, e eliminação de resíduos.

Processo: **nº 8159**, por despacho de 2015-10-20, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por <....>, com o objetivo de se determinar o enquadramento dos factos infra descritos, em sede de imposto sobre o valor acrescentado, cumpre prestar a seguinte informação:

### I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. O presente pedido de informação prende-se com a taxa de imposto a aplicar ao aluguer de WC's portáteis, às prestações de serviços relacionadas com a recolha, armazenamento, transporte, e eliminação de resíduos, na fatura a emitir a ENI's, a sociedades e a autarquias locais.
2. A requerente encontra-se registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pela atividade de "aluguer de outras máquinas e equipamentos, NE" - CAE 77390, enquadrada em sede de IVA no regime normal com periodicidade trimestral.
3. Segundo a mesma, presta serviços de aluguer de WC's portáteis, relacionados com a recolha, armazenamento e eliminação de resíduos, os quais são faturados diretamente aos clientes (ENI's, a sociedades e a autarquias locais).

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

4. No que concerne à disciplina do imposto, importa primeiramente referir que a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Código do IVA (CIVA), estabelece que estão sujeitas a IVA *"as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal"*.

5. Como complemento desta norma, a alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do citado Código define a noção de sujeito passivo nos seguintes moldes: *"As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas"*

*singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)".*

**6.** E progredindo com o articulado do CIVA, o n.º 1 do art.º 3.º consigna que se considera "(...) *em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade*".

**7.** Por seu turno, encontra-se vertido no art.º 4.º do CIVA o conceito de prestação de serviços, que tem um carácter residual, nos termos do qual são assim consideradas as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

**8.** Atendendo à situação descrita pelo sujeito passivo, importa referir que, de harmonia com o disposto na verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA, são tributadas à taxa reduzida as *"prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos"*.

**9.** Esta norma resulta da possibilidade conferida pela Diretiva IVA, no seu anexo III, dos Estados membros aplicarem uma taxa reduzida às "prestações de serviços relacionados com a limpeza das vias públicas, a recolha e o tratamento do lixo, com exceção dos serviços desse tipo prestados pelos organismos referidos no artigo 13.º".

**10.** Por seu turno, de acordo com o n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-lei n.º 152/97, de 19 de junho, entende-se por «águas residuais domésticas» as águas residuais de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas.

**11.** Do quadro normativo supra exposto retira-se que a atividade de gestão de resíduos, mais concretamente de águas residuais domésticas, tem enquadramento na verba 2.22 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributada à taxa reduzida de 6%, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.

**12.** Deste modo, se a disponibilização dos contentores para posterior recolha dos resíduos, fizer parte integrante da prestação de serviços de recolha e/ou transporte de resíduos, consubstanciando uma prestação de serviços única, a taxa a aplicar é a reduzida, por força do previsto na citada verba 2.22 da lista I.

**13.** Finalmente, cabe referir que o simples aluguer de WC's não se insere na previsão da referida verba, já que se traduz na locação de um bem e não numa atividade de gestão de resíduos, pelo que deve ser tributada à taxa normal de 23%, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.

### **III - CONCLUSÃO**

**14.** Assim, cabe concluir que a recolha de resíduos, provenientes do metabolismo humano, efetuada através de WC's portáteis, e subsequente armazenamento e eliminação dos mesmos, tem enquadramento na referida verba 2.22 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributada à taxa reduzida de 6%, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.

**15.** Por seu turno, se a prestação de serviços da requerente se cingir apenas ao aluguer de WC's não se insere na previsão da referida verba, uma vez que

se trata de uma atividade consubstanciada na locação de um bem e não uma atividade de gestão de resíduos, pelo que deve tributada à taxa normal de 23%, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.